

Meritíssimo Conselheiro Presidente do
Tribunal Constitucional

R-417/07 (A6)

O Provedor de Justiça, no uso da competência prevista no artigo 281.º, n.º 2, alínea d), da Constituição da República Portuguesa, vem requerer ao Tribunal Constitucional a fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade da norma constante do artigo 4.º, n.º 2, bem como das normas ínsitas nos artigos 6.º, n.º 4, alínea c), 25.º, n.º 2, alínea b), e 44.º, n.º 1, alínea d), quanto a estes, na parte reportada à violação e aos efeitos da condenação pela violação do disposto no primeiro preceito citado, todos do Decreto-Lei n.º 211/2004, de 20 de Agosto.

Considera o Provedor de Justiça que o disposto no n.º 2 do artigo 4.º do referido diploma viola as normas por seu turno constantes dos artigos 112.º, n.º 2, 2.ª parte, e 165.º, n.º 1, alínea b), da Constituição, devendo, consequentemente, ter-se por inconstitucionais as restantes normas acima identificadas, na medida em que a subsistência das últimas, na parte normativa relevante, depende intrinsecamente da primeira. Nestes termos, fundamentam o presente pedido as razões a seguir aduzidas.

1.º

Pela Lei n.º 8/2004, de 10 de Março, e nos exactos termos do seu artigo 1.º, foi «concedida ao Governo autorização legislativa para regular o exercício das actividades de mediação imobiliária e angariação imobiliária».

2.º

Em conformidade com o disposto no artigo 2.º do mesmo diploma e para o que ora releva, «[o] sentido da legislação a aprovar ao abrigo da presente autorização

legislativa compreende a redefinição do quadro jurídico do exercício da actividade de mediação imobiliária e o novo enquadramento do exercício da actividade de angariação imobiliária (...)».

3.º

Quanto à extensão da autorização legislativa em apreço, no que especificamente concerne à novel actividade de angariação imobiliária, ficou o Governo autorizado, designadamente, a:

- *«Definir a actividade de angariação imobiliária como aquela em que, por contrato de prestação de serviços, uma pessoa singular, obrigatoriamente inscrita no Registo Comercial enquanto empresário em nome individual, se obriga ao desempenho de actividades tendentes à prospecção e recolha de informações que visem encontrar o bem imóvel pretendido pelo cliente, à promoção dos bens imóveis sobre os quais o cliente pretenda realizar negócio jurídico e à obtenção de documentação, de informações e de aconselhamento, bem como à tramitação dos actos necessários à concretização dos negócios, objecto do contrato de mediação imobiliária que não estejam legalmente atribuídos, em exclusivo, a outras profissões»* (alínea c) do artigo 3.º da Lei n.º 8/2004);
- *«Sujeitar o exercício da actividade de angariação imobiliária a inscrição no IMOPPI, à titularidade de habilitações literárias e profissionais específicas, bem como à regularidade da situação fiscal do angariador e ao preenchimento de requisitos de idoneidade comercial»* (alínea e) do artigo 3.º da Lei n.º 8/2004).

4.º

Neste enquadramento, no uso da presente autorização legislativa foi publicado o Decreto-Lei n.º 211/2004, que estabelece o regime do exercício das actividades de mediação imobiliária e de angariação imobiliária.

5.º

Assim sendo, o diploma governamental em causa define, no artigo 4.º, sob a epígrafe “*Angariação imobiliária*”, a actividade homónima como «*aquela em que, por contrato de prestação de serviços, uma pessoa singular se obriga a desenvolver as acções e a prestar os serviços previstos, respectivamente, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º, necessários à preparação e ao cumprimento dos contratos de mediação imobiliária, celebrados pelas empresas de mediação imobiliária*» (n.º 1).

6.º

Mais dispôs, no n.º 2 do mesmo artigo 4.º, cuja norma constitui o objecto primacial do presente pedido, nos seguintes termos:

Artigo 4.º

Angariação imobiliária

1 – (...)

2 – *É expressamente vedado aos angariadores imobiliários o exercício de outras actividades comerciais ou profissionais.*

3 – (...)

4 – (...)

7.º

Refira-se igualmente que, em conformidade com a determinação decorrente do artigo 44.º, n.º 1, alínea d), do Decreto-Lei n.º 211/2004, a violação do disposto no n.º 2 do artigo 4.º, acabado de citar, constitui, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, contra-ordenação punível com a aplicação de coima de € 1000 a € 10 000, relevando, outrossim, a condenação pela prática dolosa do ilícito de mera ordenação social assim tipificado para efeitos da aferição da idoneidade comercial exigida aos interessados no exercício das actividades reguladas por aquele Decreto-Lei, atentas as disposições dos seus artigos 6.º, n.º 4, alínea c), e 25.º, n.º 2, alínea b).

8.º

Em sequência, sobressai do exposto que o Governo, pelo diploma a que o vertente pedido se reporta, ao proibir aos angariadores imobiliários o exercício de outras actividades comerciais ou profissionais, instituiu, para este grupo de profissionais, um regime de exclusividade no exercício da respectiva actividade, com a afirmação, no plano substantivo, da sua absoluta e total incompatibilidade com o exercício de quaisquer outras actividades de natureza comercial ou profissional.

9.º

A solução normativa questionada configura uma medida inovatória e constitutiva, a qual coloca os interessados no acesso à actividade de angariação imobiliária “*perante a obrigação de optar*” por uma actividade “*preterindo*” outra, para nos socorrermos de *obiter dictum* do Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 367/99, condicionando a escolha e o exercício da actividade em causa.

10.º

Deste modo, o regime, que flui do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 211/2004, gera para o interessado na admissão à actividade de angariação imobiliária um dever negativo, isto é, a abstenção do exercício de quaisquer outras actividades comerciais ou profissionais, senão mesmo, consoante os casos, uma obrigação positiva de renúncia ao desempenho de actividade incompatível, o incumprimento dos mesmos impedindo a escolha e o exercício da actividade em questão.

11.º

Aquele normativo tem, por conseguinte, por efeito limitar e condicionar a escolha propriamente dita, o acesso e o exercício da actividade de angariação imobiliária, matéria que releva da liberdade de escolha de profissão consagrada no artigo 47.º, n.º 1, da Constituição e que, como tal e por força do disposto no artigo 17.º da mesma Lei Fundamental, beneficia do regime jurídico-constitucional próprio dos direitos, liberdades e garantias.

12.º

A liberdade de escolha de profissão, enquanto direito fundamental constitucionalmente consagrado, e sem embargo do seu carácter unitário, expressa-se através de um âmbito normativo de protecção plúrima, decompondo-se em distintas vertentes subjectivas, como é uniformemente reconhecido pela doutrina constitucional.

13.º

Na verdade, conforme pode ler-se no comentário de J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira ao art.º 47.º da Constituição, a liberdade de escolha de profissão implica, enquanto direito de defesa, *«não ser forçado a escolher (e a exercer) uma determinada profissão»* nem *«ser impedido de escolher (e exercer) qualquer profissão para a qual se tenham os necessários requisitos, bem como de obter estes mesmos requisitos»* (in *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4.ª edição revista, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 653). Por seu turno, numa dimensão positiva, conexas com os direitos fundamentais ao trabalho e ao ensino, corresponde ao *«direito à obtenção dos requisitos legalmente exigidos para o exercício de determinada profissão, nomeadamente as habilitações escolares e profissionais»* e ao *«direito a obter as condições de acesso em condições de igualdade a cada profissão»* (id., ibid.).

14.º

É certo que, como referem os mesmos Autores (*op. cit.*, pp. 656-657), *«[a] liberdade de escolha de profissão está sob reserva de lei restritiva»*, sendo *«um dos casos expressamente previstos de restrições legais de “direitos, liberdades e garantias”»*, clarificando como a seguir se transcreve:

A liberdade de conformação do legislador depende, porém, do nível em que a restrição se verificar. Assim a liberdade de escolha propriamente dita só comporta, em geral, as restrições decorrentes da colisão com outros direitos fundamentais; a entrada ou ingresso admite limites mais intensos, podendo a lei estabelecer certos pressupostos subjectivos condicionadores do direito de escolha (...); o exercício da profissão pode estar sujeito a limites ainda mais

intensos, principalmente quando da regulamentação do exercício não resultam quaisquer efeitos sobre a liberdade de escolha (...). A consideração separada destes três momentos fundamentais não exclui a consideração materialmente unitária do direito de escolha, a qual é particularmente importante no caso de leis restritivas do exercício da profissão, mas com implicação directa sobre a liberdade de escolha. [sublinhado meu]

15.º

Ora, no presente caso, não pode deixar de admitir-se que o condicionamento operado pela norma constante do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 211/2004 provoca uma refração directa sobre a liberdade de escolha e o direito de acesso relativamente à actividade de angariação imobiliária, desde logo porque a existência de uma situação originária de exercício, pelo interessado, de qualquer outra actividade ou função obsta à sua inscrição como angariador imobiliário, colocando-o perante a situação de ter de optar por uma actividade profissional, postergando necessariamente outra.

16.º

De resto, é a própria prática da entidade reguladora do sector do imobiliário que o confirma, porquanto o Instituto da Construção e do Imobiliário, I.P. (sucessor do Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário (IMOPPI)), no exercício das suas competências de atribuição dos títulos para o exercício das actividades por si reguladas – a saber, no presente caso, a inscrição de angariador imobiliário – inclui, entre os documentos que o interessado deve apresentar para instrução do respectivo processo de inscrição, *«declaração de inscrição no registo/início de actividade ou de alterações, conforme entregue nos serviços da administração fiscal, comprovando o exercício, em exclusivo, da actividade de angariação imobiliária»*, conforme pode ler-se no respectivo sítio (<http://www.inci.pt/Portugues/Angariacao/InscricaoPassoaPasso/Paginas/Inscricao.aspx>, consultado em 30/09/2010; sublinhado meu).

17.º

Nessa medida, a norma constante do n.º 2 do artigo 4.º do mesmo diploma legal, traduzida num regime absoluto de incompatibilidades, consubstancia uma autêntica condição ou requisito imprescindível de admissão na actividade profissional em causa, pelo que a intervenção, de sentido proibitivo, do autor do decreto-lei autorizado assume as vestes de uma limitação à liberdade de escolha de profissão, de cujo âmbito de protecção relevam, justamente, em termos jurídico-constitucionalmente conformados, o direito de escolha e o direito de acesso ou ingresso.

18.º

No sentido do que vem enunciado, é possível, outrossim, colher apoio na jurisprudência do Tribunal Constitucional, o qual, por diversas ocasiões, se debruçou sobre a liberdade de escolha de profissão tutelada pela Lei Fundamental.

19.º

Assim, entre os vários arestos versando o tema, chama-se à colação o Acórdão n.º 255/2002, o qual, proferido em sede de fiscalização abstracta sucessiva e não sem deixar de respigar a jurisprudência constitucional precedente, releva a *«consideração de que a fixação de condições específicas para o exercício de determinada profissão ou actividade profissional se enquadra no contexto da liberdade de escolha de profissão regulada no artigo 47.º da lei fundamental e, portanto, constitui matéria da exclusiva competência legislativa da Assembleia da República, por tratar de matéria de direitos, liberdades e garantias»*.

20.º

Entre as normas sindicadas e declaradas inconstitucionais com força obrigatória geral no citado Acórdão, versando o exercício da actividade de segurança privada, constam as que fixavam, ao abrigo da legislação então *sub judice*, requisitos de cujo preenchimento foi feito depender o exercício da actividade pelo pessoal de segurança privada, designadamente, *«[n]ão exercer, a qualquer título, cargo ou função na administração central, regional ou local, bem como nos órgãos de soberania»*, e *«[n]ão*

exercer a actividade de fabricante ou comerciante de armas e munições, engenhos ou substâncias explosivas» (respectivamente, alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho).

21.º

Da fundamentação, sobre a qual o Tribunal Constitucional gizou o seu juízo de inconstitucionalidade, sobressai o seguinte :

Dispõe este artigo 47.º, n.º 1, [da Constituição] que a liberdade de escolha e de exercício da profissão fica sujeita às «restrições legais impostas pelo interesse colectivo ou inerentes à sua capacidade». Todavia, como assinala Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, vol. IV, 3.ª ed., Coimbra Editora, p. 502), «as restrições têm de ser legais», e como a competência para legislar sobre restrições aos direitos, liberdades e garantias pertence exclusivamente ao Parlamento (salvo autorização do Governo), daí decorre a inevitável inconstitucionalidade orgânica das normas em apreço.

Para J.J. Gomes Canotilho, no domínio dos direitos fundamentais (mesmo no âmbito dos direitos, liberdades e garantias), «a reserva de lei não possui apenas uma dimensão garantística em face das restrições de direito; ela assume também uma dimensão conformadora-concretizadora desses mesmos direitos» (Direito Constitucional, 5.ª ed., Almedina, 1992, p. 801).

Aliás, ainda que se entenda que em algumas das alíneas do n.º 1 e do n.º 2 do mencionado artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 231/98 se não prevêem verdadeiras e próprias restrições, mas antes se revelam tão-só limites imanentes da liberdade de profissão, a conclusão será sempre idêntica. É que (...) a reserva parlamentar abrange «tudo o que seja matéria legislativa e não apenas as restrições» (Acórdão n.º 128/00 (...) e no mesmo sentido, J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, ob. cit., nota VIII ao artigo 168.º, p. 672).

Ora, os requisitos enunciados no n.º 1 do artigo 7.º são todos eles condições (...) cujo preenchimento é indispensável para exercer a profissão nele referida, e cuja falta impede, pois, a escolha e o exercício desta. Desde logo pelo seu efeito, tal

norma regula matéria legislativa, não se limitando a proteger, promover ou ampliar o exercício da liberdade de escolha de profissão, nem a executar em aspectos de pormenor a regulação do seu exercício.

22.º

Em idêntica direcção se perfila o Acórdão n.º 563/2003 do Tribunal Constitucional, isto é, no sentido de que, em uma fórmula sintética, os «*requisitos condicionantes do acesso, do exercício, e da privação do exercício da profissão*» relevam do âmbito de protecção da liberdade de escolha de profissão constitucionalmente tutelada:

(...) porque a liberdade de profissão faz parte dos direitos, liberdades e garantias pessoais, estando sujeita ao regime especialmente previsto para esta categoria de direitos fundamentais no mencionado artigo 165.º, n.º 1, alínea b), da Constituição, toda a definição inicial e substantiva de questões atinentes ao acesso a uma profissão e ao exercício – ou à privação do exercício – dessa profissão constitui matéria da reserva relativa de competência legislativa parlamentar.

23.º

À luz deste entendimento do Tribunal Constitucional, não se duvida que a determinação de um regime de exclusividade e inerentes incompatibilidades, como o que decorre do disposto no artigo 4.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 211/2004, configura um autêntico condicionamento, não de mero sentido adjectivo, do exercício da actividade de angariação imobiliária, interferindo, a montante, com o direito de escolher livremente a profissão em causa e criando assim obstáculo ao respectivo ingresso: como tal, releva do âmbito de protecção da liberdade de escolha de profissão que o legislador constituinte acolheu no texto constitucional e incluiu na reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República (artigos 47.º, n.º 1, e 165.º, n.º 1, alínea b), da Constituição).

24.º

É certo que, como afirmam J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, no já citado comentário ao artigo 47.º da Constituição (*op. cit.*, p. 657), «[r]estrições claramente admissíveis são as que visam limitar o exercício simultâneo de várias profissões. A lei pode estabelecer incompatibilidades que obstem a que uma profissão seja exercida cumulativamente com outra», sendo, em todo o caso, irrefragável que as “restrições” e a “lei” a que ambos os constitucionalistas se referem não podem deixar de estar intimamente relacionadas com os requisitos de legitimidade constitucional das restrições aos direitos, liberdades e garantias, entre esses requisitos avultando, justamente, o princípio da reserva de lei, com o significado de que só a lei – *i.e.*, lei da Assembleia da República ou decreto-lei autorizado do Governo (n.º 2 do artigo 18.º conjugado com a alínea b) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição) – pode restringir direitos, liberdades e garantias.

25.º

A este propósito é ainda, de resto, clarividente a lição de J.J. Gomes Canotilho, para quem a «(...) a exigência da forma de lei para a restrição de direitos, liberdades e garantias tem um alcance jurídico-constitucional bem definido» (*Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª ed., Coimbra: Almedina, 2003, p. 453). E explicita: «[a] intervenção de um acto legislativo (e não de qualquer outro acto normativo) com a forma de lei da AR para a limitação de direitos, liberdades e garantias (...) reafirma a ideia do Parlamento como órgão “amigo” das liberdades, e da “reserva de lei do Parlamento” como instrumento privilegiado da defesa dos direitos, mesmo quando está em causa a própria restrição desses direitos. Esta ideia explica também o acerto da orientação jurisprudencial detectada em vários acórdãos do TC: as restrições de direitos não fazem parte da competência normal do Governo, dos órgãos das Regiões Autónomas e das autarquias locais» (*ibid.*).

26.º

Em suma, mesmo que se entenda que a proibição do exercício cumulativo da actividade de angariação imobiliária com o exercício de outras actividades comerciais

ou profissionais não constitui uma verdadeira restrição da liberdade de escolha de profissão, mas tão-somente a concretização legislativa do resultado de uma ponderação de bens jurídico-constitucionalmente relevantes – como seja, na situação vertente, a atenção ao interesse colectivo no exercício correcto, em determinados moldes, de uma actividade profissional em um sector económico considerável, como o do imobiliário, com acrescidas exigências em matéria de defesa dos consumidores – importa não perder de vista que, conforme sedimentada jurisprudência constitucional, acima citada, «*o Tribunal tem sempre reconhecido que a reserva legislativa parlamentar em matéria de direitos, liberdades e garantias abrange “tudo o que seja matéria legislativa e não apenas as restrições do direito em causa” (Acórdão n.º 128/00 (...))*», na evocação do Acórdão n.º 255/2002 do Tribunal Constitucional (sublinhado meu).

27.º

Neste sentido, sem se questionar aqui, em abstracto e no plano substantivo, a legitimidade de o legislador estabelecer um regime de exclusividade e inerentes incompatibilidades relativamente ao exercício de determinada actividade profissional (desde logo com vista a acautelar, em termos constitucionalmente adequados, o exercício correcto dessa mesma actividade), já o *iter* (ou “procedimento metódico”, para me socorrer de expressão de J.J. Gomes Canotilho) trilhado pelo legislador governamental para alcançar tal desiderato, no presente caso, sem que se tenha munido da devida credencial parlamentar para o efeito, suscita um aspecto problemático do regime jurídico em debate.

28.º

De facto, tendo presente que as leis de autorização balizam e condicionam o domínio de intervenção legislativa do Governo bem como a respectiva liberdade de conformação, a questão crucial que ora se coloca é a de determinar se o regime de exclusividade imposto pela norma criticada ainda cabe na extensão da lei de autorização ao abrigo da qual foi emitida, não podendo a conclusão alcançada assumir outro sentido que não seja o negativo: incidindo a norma constante do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 211/2004, conforme já demonstrado, sobre matéria compreendida no âmbito da

reserva relativa da competência legislativa da Assembleia da República, por força do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, não encontra aquela norma legal suporte bastante na extensão da lei de autorização legislativa, no uso da qual o Decreto-Lei n.º 211/2004 foi publicado, assim violando igualmente a subordinação estabelecida pelo art.º 112.º, n.º 2, 2.ª parte, da Constituição.

29.º

Ao consagrar um regime de exclusividade e inerentes incompatibilidades para o grupo profissional de angariadores imobiliários, a norma questionada configura uma medida de cariz inovador e constitutivo do legislador governamental, com reflexos restritivos ou condicionadores da liberdade de escolha de profissão consagrada no artigo 47.º, n.º 1, da Constituição, sem que para tal possua arrimo suficiente na Lei n.º 8/2004, razão pela qual viola a reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República.

30.º

Na verdade, da leitura da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 8/2004, ao abrigo da qual ficou o Governo autorizado a legislar sobre «(...) o *novo enquadramento do exercício da actividade de angariação imobiliária (...)*» (artigo 2.º), com a extensão definida no artigo 3.º da mesma Lei, inicialmente transcrito nos seus aspectos mais relevantes, não resulta que a medida constitutiva imposta pelo artigo 4.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 211/2004 possa considerar-se ínsita nessa mesma autorização.

31.º

De outro modo dito, a Lei n.º 8/2004 não constitui título habilitante suficiente para a determinação de um regime de exclusividade dos angariadores imobiliários, que afecta substancialmente a sua liberdade de escolha de profissão e, como tal, integra matéria legislativa.

32.º

A este respeito não será despidiendo fazer notar que a regra da exclusividade ficou explicitamente expressa na Lei n.º 8/2004, mas unicamente no que ao objecto social das empresas de mediação imobiliária concerne (sendo certo que a iniciativa empresarial privada pode igualmente pressupor também a escolha de uma profissão), tendo o Governo ficado autorizado, justamente, a «*[i]dentificar a actividade de mediação imobiliária como a única susceptível de ser incluída no objecto social das empresas de mediação imobiliária, exceptuados os casos da administração de imóveis e de actividades de informação ou aconselhamento complementares da mediação*» (alínea b) do artigo 3.º da Lei n.º 8/2004).

33.º

Por esta via ficou, por conseguinte, franqueada uma limitação legal à liberdade de iniciativa económica privada, também ela acolhida na Constituição, no artigo 61.º, n.º 1.

34.º

Ora, esta opção do legislador parlamentar relativamente a uma liberdade económica dos agentes privados acentua o desvalor da norma constante do artigo 4.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 211/2004, em face do mutismo da autorização parlamentar, ao abrigo da qual foi emitido, quanto a uma solução símil no que tange o exercício da actividade de angariação imobiliária.

35.º

Esta ausência de norma produzida pela Assembleia da República é tanto mais relevante quanto é certo que, na matéria em debate, a discricionariedade legislativa compreende escolhas distintas, designadamente a opção entre um regime absoluto de incompatibilidades ou um regime menos exigente, condescendente com excepções à regra da exclusividade.

36.º

Por outro lado, não se argumente, a este propósito, que a função garantística da intervenção do Parlamento no âmbito do exercício da competência legislativa, de sentido tanto restrito como conformador-densificador, em matéria de direitos, liberdades e garantias tenha ficado, no caso vertente, devidamente acautelada por força da mera junção, em anexo à proposta de lei que o Governo apresentou à Assembleia da República, visando a obtenção da autorização legislativa de que carecia para legislar sobre o exercício das actividades de mediação imobiliária e angariação imobiliária (Proposta de Lei n.º 106/IX, *in Diário da Assembleia da República*, II Série-A, n.º 26, de 8 de Janeiro de 2004, pp. 1538-1554), do próprio projecto de diploma governamental a emitir ao abrigo da pretendida habilitação parlamentar.

37.º

Na verdade, improcede semelhante argumentação, porquanto a opção do proponente pelo referido método procedimental nunca poderia implicar a aprovação parlamentar da legislação que o Governo pretendia – e veio, efectivamente, a – decretar no uso da autorização legislativa. Entendimento diferente nesta matéria subverteria a natureza de acto legislativo dependente que se reconhece aos decretos-leis autorizados e o sentido de que o Governo, ao legislar sobre matérias reservadas à Assembleia da República, actua, ainda assim, em nome próprio.

38.º

Em face do tudo o que antecede, tendo o Governo legislado a descoberto de autorização legislativa, extrapolando a respectiva extensão, é organicamente inconstitucional a norma ínsita no artigo 4.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 211/2004 e consequentemente ficam igualmente viciadas as normas constantes dos artigos 6.º, n.º 4, alínea c), 25.º, n.º 2, alínea b), e 44.º, n.º 1, alínea d), do mesmo diploma.

Nestes termos, requer-se ao Tribunal que aprecie e declare, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 4.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 211/2004, de 20 de Agosto, por violação dos artigos 112.º, n.º 2, 2.ª parte, e 165.º, n.º 1, alínea b), da Constituição, bem como, consequentemente, das normas constantes dos artigos 6.º, n.º 4, alínea c), 25.º, n.º 2, alínea b), e 44.º, n.º 1, alínea d), do mesmo Decreto-Lei, na parte reportada à violação e aos efeitos da condenação pela violação do disposto no citado artigo 4.º, n.º 2, e em consideração de que a respectiva subsistência se encontra intrinsecamente conexa com este último preceito.

O Provedor de Justiça,

Alfredo José de Sousa